



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 007/2018 – INEX

Interessado: Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Contratação de consultoria e assessoria contábil para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

RELATÓRIO

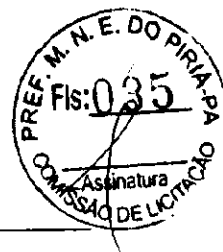
Tratam os autos de procedimento de inexigibilidade de licitação objetivando a contratação de consultoria e assessoria contábil para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá.

Os autos vieram a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico, atendendo ao que determina o artigo 38 da lei 8666/93, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Ofício do Secretário Municipal de Saúde solicitando a abertura de procedimento administrativo para contratação de consultoria e assessoria contábil para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá – onde consta a justificativa da escolha da pessoa jurídica ali indicada, bem como a justificativa do preço –, acompanhado da Proposta de Serviços Técnicos e documentos da empresa;
- b) Despacho do Prefeito determinando a verificação da existência de crédito orçamentário;
- c) Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município



- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Prefeito Municipal;
- e) Autorização do Prefeito para abertura do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação;
- f) Decreto Municipal n.º 009/2018-GAB/PMNEP designando servidores para compor a CPL, com os respectivos documentos de habilitação;
- g) Termo de autuação do procedimento assinada pelo Presidente da CPL;
- h) Termo de abertura do processo de inexigibilidade firmado pelo Presidente da CPL, contendo a fundamentação legal, justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço e declaração de inexigibilidade;
- i) Despacho da CPL a esta Procuradoria, para as finalidades do artigo 38, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, acompanhado da Minuta de Contrato Administrativo;

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, orçamentária ou financeira.

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. A Administração busca, muitas vezes, a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

moralidade, publicidade e eficiência – e as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos que estão contidas na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inciso XXI, do texto constitucional: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Licitar é a regra. Entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, *in verbis*:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

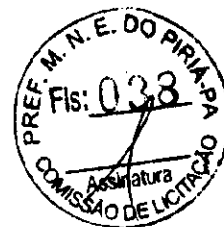
De acordo com a declaração do ordenador de despesas, o presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos profissionais, que possuam natureza singular, realizados com escritório/profissionais de notória especialização, como o mais adequado à satisfação dos interesses do contratante.

A singularidade é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração repete conveniente e necessita para a satisfação do Interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Portanto, a notoriedade conceituada no § 1º do art. 25 constitui um requisito a ser verificado pelo administrador no caso concreto, para se caracterizar a inexigibilidade de licitação, o que observamos que foi devidamente atestado no presente caso pelos elementos documentais apresentados.

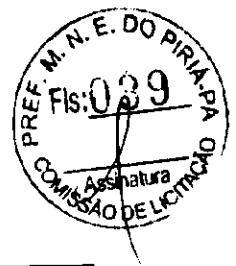
Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de Eros Roberto Grau:

Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele – em gênero – o único. **Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.** Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente – e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade –, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Logo, sendo de natureza singular o serviço contratado, nos termos acima postos, o contratante poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença da singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado e grau de confiança de determinado profissional ou pessoa jurídica, é componente subjetivo, de exclusiva alçada do Administrador contratante.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

Ementa: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. 1. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. **Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.** 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato"(cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente.

(Processo: AP 348 SC. Relator(a):EROS GRAU. Julgamento: 15/12/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP 00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)

Cabe citar, por fim, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, no Prejulgado de Tese nº 011, de 15 de maio de 2014, que reconheceu a possibilidade de contratação direta de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
Procuradoria-Geral do Município

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO.

Desse modo, manifesto-me pela possibilidade jurídica de contratação mediante inexigibilidade de licitação no presente caso, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93, cumpridas as formalidades administrativas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica da contratação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos acima explicitados.

Remetemos, assim, à deliberação do ordenador de despesas.

É o parecer.

Nova Esperança do Piriá/PA, 16 de janeiro de 2018.

ARIEL TORRES AGUIAR
Procurador-Geral do Município
OAB/PA 22.113

**ARIEL
TORRES
AGUIAR**

Assinado de forma
digital por ARIEL
TORRES AGUIAR
Dados: 2018.01.16
12:21:15 -02'00'